PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706155-28.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LEANDRO DOS SANTOS FRANCA e outros (9) Advogado (s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR, NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ASSECURATÓRIAS IMPOSTAS EM DESFAVOR DOS RECORRENTES. LEGALIDADE DAS MEDIDAS. EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE EXCESSO DE PRAZO, UMA VEZ QUE, APÓS QUASE Ø4 ANOS AS INVESTIGAÇÕES AINDA NÃO CESSARAM. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. RECURSO PROVIDO. Cinge-se o recurso ora em análise em requerer a liberação da constrição imposta aos bens dos apelantes por meio da decisão de fls.1118/1124 dos autos nº 0330275-11.2018.8.05.0001. Referidas medidas foram deferidas sob o fundamento de existência de indícios suficientes da prática de ilícitos penais, a partir das investigações levadas a cabo nos inquéritos policiais nº 041/2017, 066/2017 e 001/2018, que investigam a possível prática de crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais. No caso, é suscitado excesso de prazo na permanência das medidas assecuratórias, em virtude de estas terem sido impostas há mais de 03 (três) anos, sem que se tenha previsão de conclusão dos inquéritos que as ensejou. A determinação das medidas assecuratórias reveste-se de legalidade, o que não é discutido no recurso de apelação. Por outro lado, apesar de se verificar a legalidade da busca e apreensão e constrição determinada, é de se reconhecer que, ainda que se considere relevante o fundamento utilizado na decisão combatida — garantia da eficácia de futuro e eventual decreto condenatório — para a preservação da medida, não menos importante se apresenta a tese exposta no apelo, tocante ao excessivo prazo de duração das medidas em questão. Com efeito, no caso, a imposição das medidas deuse em 31.10.2018, na fase de investigação. Contudo, guase 04 (guatro) anos após a decisão que as estabeleceu, ainda não se percebe conclusão do inquérito, inexistindo, consequentemente, previsão para o término do processo como um todo. Assim, os bens apreendidos durante a operação de busca e apreensão, de que tratam estes autos, devem ser restituídos, se ainda não o foram, mediante a nomeação de seus legítimos proprietários como depositários, o que, por certo, vem a assegurar eventual aplicação de pena de perdimento. Recurso provido. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0706155-28.2021.8.05.0001, em que figuram como apelantes LEANDRO DOS SANTOS FRANCA, FLÁVIA SILVA SANTOS FRANCA, L. S. F., THIAGO BATAL MONTEIRO, ROSANA SOUZA SANTOS, FRANCISCO DOS ANJOS DA HORA JÚNIOR, LEUZINA DE JESUS, BRUNO TIAGO SANTOS DE JESUS, NATHAN TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA, FRANCISCO DOS ANJOS DA HORA JÚNIOR — ME, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do recurso e julgá-lo PROVIDO, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706155-28.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LEANDRO DOS SANTOS FRANCA e outros (9) Advogado (s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR. NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por LEANDRO DOS SANTOS FRANCA, FLÁVIA SILVA SANTOS

FRANCA, L. S. F., THIAGO BATAL MONTEIRO, ROSANA SOUZA SANTOS, FRANCISCO DOS ANJOS DA HORA JÚNIOR, LEUZINA DE JESUS, BRUNO TIAGO SANTOS DE JESUS, NATHAN TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA, FRANCISCO DOS ANJOS DA HORA JÚNIOR — ME, por meio de advogados, contra a decisão interlocutória de fls. 621/622, prolatada pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA, que, no esteio do entendimento do Parquet, indeferiu pedido de revogação de medidas cautelares assecuratórias anteriormente impostas em desfavor dos recorrentes. Narram que os Inquéritos Policiais nº 041/2017 e 066/2017. relacionados, respectivamente, aos processos de números 0316782-98.2017.8.05.0001 e 0322091-03.8.05.0001, apuraram os crimes de tráfico de drogas, associação/organização para o tráfico sob o comando de Alex da Hora de Jesus, responsável pela administração de mercancia ilícita de drogas no bairro de Brotas, notadamente nas áreas da Polêmica e Parque Bela Vista, nesta Capital, que trouxe indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro de parte de alguns dos integrantes da referida organização criminosa, motivo pelo qual foi instaurado o Inquérito Policial nº 001/2018. Por ees motivos, esclarecem que, com fundamento no art. 125 e ssss. do Capítulo VI (das Medidas Assecuratórias), do CPP, e no art.  $4^{\circ}$ , caput, da Lei  $n^{\circ}$  12.683/12, em 17/08/2018, as Autoridades Policiais do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado — DRACO representaram pelo seguestro de bens/busca e apreensão (bloqueio de contas, restrições no DETRAN, etc) em face dos recorrentes, obtendo parecer favorável do Ministério Público. Com base nesses fatos, pontuam que o MM. Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA deferiu as medidas assecuratórias em 31 de outubro de 2018. Consignaram não ser possível aferir, hodiernamente, a urgência ou atual necessidade das medidas, considerando que a representação pelo sequestro de bens/busca e apreensão (bloqueio de contas, restrições no DETRAN, etc) foi efetuada em agosto de 2018 e deferida em outubro do mesmo ano, sendo que as investigações perduram até os dias atuais, ou seja, mais de 03 anos após a decisão que as deferiu. Destacaram que o Juízo a quo determinou a expedição de ofício ao DRACO por três vezes para que informassem se ainda havia interesse na apreensão dos bens dos requerentes, ou se as medidas assecuratórias ainda se fazem necessárias, sem que obtivesse resposta. Sustentaram não ser possível admitir que alguém seja objeto de investigação eterna, porque essa situação, por si só, enseja evidente constrangimento, abalo moral e, como no caso concreto, econômico e financeiro, tendo em vista a constrição imposta aos Requerentes. Asseveraram não ser lícito que o particular sofra qualquer tipo de constrição indefinidamente, sem que se vislumbre indício da conclusão das investigações, como na situação dos autos. Assinalaram que a manutenção da constrição viola frontalmente a presunção de inocência, pois implica desapossar os Requerentes de valores/bens que possuem, de forma prematura, anteriormente a uma distante condenação definitiva, causando evidente prejuízo a indivíduos ainda considerados inocentes pelos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Pleiteiam, assim, o provimento do recurso, com a liberação total da constrição imposta às fls. 1118-1124 dos autos nº 0330275-11.2018.8.05.0001. 0 Ministério Público, em contrarrazões, sustenta a necessidade da manutenção das medidas. Ponderou tratar-se de caso complexo, sendo justificado o atraso na conclusão das investigações, as investigações do IP nº 001/2018, que caminham para sua conclusão. Pugna, dessa forma, pelo desprovimento da apelação (ID 33302339). Requereu, também, seja oficiado o DRACO/BA, a fim

de que informe se já houve a conclusão do inquérito, com o consequente encaminhamento deste à Central de Inquéritos do Ministério Público da Bahia para ciência e adoção das providências cabíveis. A d. Procuradoria de Justiça, em opinativo de ID 34655813, manifestou-se pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. É o relatório. Salvador/BA, 10 de outubro de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706155-28.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: LEANDRO DOS SANTOS FRANCA e outros (9) Advogado (s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR, NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Sem preliminares, passo ao mérito. Cinge-se o recurso ora em análise em requerer a liberação da constrição imposta aos bens dos apelantes por meio da decisão de fls.1118/1124 dos autos nº 0330275-11.2018.8.05.0001. Referidas medidas foram deferidas sob o fundamento de existência de indícios suficientes da prática de ilícitos penais, a partir das investigações levadas a cabo nos inquéritos policiais  $n^{\circ}$  041/2017, 066/2017 e 001/2018, que investigam a possível prática de crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais. Confira-se o teor da decisão recorrida: "(...) O Código de Processo Penal, nos seus artigos 125 e 132 e 240, autoriza o seguestro dos bens imóveis e móveis e a busca e apreensão quando houver fundadas razões da prática de ilícitos penais como os retratados nos autos, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros. Neste contexto, em atenta análise ao pedido formulado e aos documentos que o acompanham, verificamos que há indícios suficientes para autorizar as medidas pleiteadas. As informações retratadas se direcionam para a suposta prática pelos investigados do crime de tráfico de drogas nas regiões da Polêmica e Parque Bela Vista, nesta Capital, com a devida organização para tal finalidade, além de parte deles procederem a lavagem de dinheiro advindo da referida atividade ilícita, utilizando-se, para tanto, de interpostas pessoas, ou sendo estas próprias, conforme evidenciado nos Relatórios Técnicos nº 13389/2017 e 13569/2017 e Relatório de Missão nº 04/2018 (fls. 158/1048). Por estas razões, coaduno-me com o entendimento ministerial lançado nos autos e DEFIRO O SEQUESTRO/BUSCA E APREENSÃO DOS BENS DOS REPRESENTADOS, nos seguintes termos: 1) Determino que os Cartórios de Registro de Imóveis verifiquem se há imóvel (is) em nome de ALEX DA HORA DE JESUS, CPF nº 041.439.855-60; PABLO CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 859.399.495-41; BRENO TIAGO SANTOS DE JESUS, CPF nº 866.096.995-26; BRUNO TIAGO SANTOS DE JESUS, CPF nº 043.118.135-70; LEANDRO DOS SANTOS FRANÇA, CPF nº 045.433.545-83; ÁTILA SANTOS DE JESUS, CPF nº 014.842.275-65; WILLIAM COUTO NEVES, CPF nº 078.478.265-26; JACSON DOS SANTOS COSTA, CPF nº 020.983.415-39; LISANDRA SCHINDLER FERNANDES, CPF nº 069.503.045-01; FLÁVIA SILVA SANTOS FRANÇA, CPF nº 921.308.445-53; LORRANA SANTOS FRANÇA, CPF nº 065-891.275-57; THIAGO BATAL MONTEIRO, CPF nº 058.740.717-41; ROSANA SOUZA SANTOS, CPF nº 051.486.945-30; FRANCISCO DOS ANJOS DA HORA JÚNIOR, CPF nº 009.042.125-64; NATAN TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 29.329.258/0001-18; EVOLUTION, CNPJ nº 10.930.364/0001-24; EDES ALMEIDA DE ASSIS, CPF nº 014.932.795-13; LEUZINA DE JESUS, CPF nº 700.647-415-91; TUANE PINTO OLIVEIRA, CPF nº 031.774.185-35 e GLEIDSON SENA SILVA, CPF nº 062.890.255-70, sendo que, em caso positivo, que seja promovida a devida averbação, consignando na inscrição do imóvel a restrição judicial, de modo a evitar que terceiros

de boa-fé o (s) adquira (m); 2) Determino que o Cartório de Registro de Imóveis onde está registrado o imóvel situado na Estrada do Sertão, nº 282/Lote 5 - Anil - Jacarepaguá, Rio de Janeiro-RJ, Cep.: 22.753-630 (coordenadas geográficas 22.966561-43.324678), promova a devida averbação, consignando na inscrição do imóvel a presente restrição judicial de modo a evitar que terceiros de boa-fé o adquiram; 3) Determino a busca e apreensão dos seguintes veículos pertencentes aos investigados, conforme retratado pelas autoridades policiais: - Veículos pertencentes a ALEX DA HORA DE JESUS: a) HYNDAY TUCSON TURBO GLS, ano 2017/2017, placa LTN-7059; b) TOYOTA, modelo SW4, placa NTZ 6280; c) BMW X1, SDRIVE 1.8 VL31, ano 2011/2012, placa PEV-5300; d) KIA SPORTAGE, ano 2015/2016, placa LSJ-7046; e) HONDA CG START, placa policial KYW-5778. - Veículo pertencente a BRENO TIAGO DO NASCIMENTO: f) VOLKSWAGEN GOL, placa OLA-6560. Veículo pertencente a ÁTILA SANTOS CORTES: g) GM CELTA 1.0, ano 2012/2013, placa OKN-5563; Veículo utilizado por WILLIAM COUTO NEVES: h) VOLKSWAGEN FOX, placa OUV-3198. 4) Determino que o (s) DETRAN (S) promova (m) a restrição, no sistema de transferência de veículos, de modo a impedir a transferência dos veículos acima especificados e de outros veículos que estejam em nome de ALEX DA HORA DE JESUS, CPF nº 041.439.855-60; PABLO CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 859.399.495-41; BRENO TIAGO SANTOS DE JESUS, CPF nº 866.096.995-26; BRUNO TIAGO SANTOS DE JESUS, CPF nº 043.118.135-70; LEANDRO DOS SANTOS FRANÇA, CPF nº 045.433.545-83; ÁTILA SANTOS DE JESUS, CPF nº 014.842.275-65: WILLIAM COUTO NEVES. CPF nº 078.478.265-26: JACSON DOS SANTOS COSTA, CPF nº 020.983.415-39; LISANDRA SCHINDLER FERNANDES, CPF nº 069.503.045-01; FLÁVIA SILVA SANTOS FRANÇA, CPF nº 921.308.445-53; LORRANA SANTOS FRANÇA, CPF nº 065-891.275-57; THIAGO BATAL MONTEIRO, CPF nº 058.740.717-41; ROSANA SOUZA SANTOS, CPF nº 051.486.945-30; FRANCISCO DOS ANJOS DA HORA JÚNIOR, CPF nº 009.042.125-64; NATAN TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 29.329.258/0001-18; EVOLUTION, CNPJ nº 10.930.364/0001-24; EDES ALMEIDA DE ASSIS, CPF nº 014.932.795-13; LEUZINA DE JESUS, CPF nº 700.647-415-91; TUANE PINTO OLIVEIRA, CPF nº 031.774.185-35 e GLEIDSON SENA SILVA, CPF nº 062.890.255-70. Deverá o DETRAN, ainda, comunicar sobre o cumprimento da decisão, ou não (neste último caso especificando os motivos), ao Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado, situado na Rua das Hortências, Edf. Fernando Antônio Silvary, 5º andar, Pituba, Salvador-Bahia, Tel. (71) 3116-0075; 5) Determino o BLOQUEIO DAS CONTAS/VALORES VINCULADAS AOS SEGUINTES INDIVÍDUOS/CPF ePESSOA JURÍDICA/CNPJ: ALEX DA HORA DE JESUS, CPF nº 041.439.855-60; PABLO CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 859.399.495-41; BRENO TIAGO SANTOS DE JESUS, CPF nº 866.096.995-26; BRUNO TIAGO SANTOS DE JESUS, CPF nº 043.118.135-70; LEANDRO DOS SANTOS FRANÇA, CPF nº 045.433.545-83; ÁTILA SANTOS DE JESUS, CPF nº 014.842.275-65; WILLIAM COUTO NEVES, CPF nº 078.478.265-26; JACSON DOS SANTOS COSTA, CPF nº 020.983.415-39; LISANDRA SCHINDLER FERNANDES, CPF nº 069.503.045-01; FLÁVIA SILVA SANTOS FRANÇA, CPF nº 921.308.445-53; LORRANA SANTOS FRANÇA, CPF nº 065-891.275-57; THIAGO BATAL MONTEIRO, CPF nº 058.740.717-41; ROSANA SOUZA SANTOS, CPF nº 051.486.945-30; FRANCÍSCO DOS ANJOS DA HORA JÚNIOR, CPF nº 009.042.125-64; NATAN TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 29.329.258/001-18; EVOLUTION, CNPJ nº 10.930.364/0001-24; EDES ALMEIDA DE ASSIS, CPF nº 014.932.795-13; LEUZINA DE JESUS, CPF nº 700.647-415-91; TUANE PINTO OLIVEIRA, CPF nº 031.774.185-35 e GLEIDSON SENA SILVA, CPF nº 062.890.255-70, devendo o Banco Central do Brasil comunicar imediatamente o teor da presente decisão judicial às Instituições Financeiras com as quais as pessoas acima indicadas possuam vínculo, para que as mesmas "bloqueiem" os valores

existentes em nome das pessoas acima nominadas, em suas contas de depósitos, contas correntes, contas de poupanças, contas de investimentos e outros bens, direitos e valores. Deverá, ainda, o Banco Central do Brasil e as demais Instituições Financeiras comunicarem imediatamente a este juízo o cumprimento da decisão, ou não (neste último caso especificando os motivos), além do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB- LD/SI/SSP-BA), situado na 4º Avenida, s/n, Ed. 2 de Julho (Centro de Operações e Inteligência), 4º andar, Centro Administrativo da Bahia, CEP. 41.745-002, Salvador-BA e através dos email labld@ssp.ba.gov.br e oscar.neto1@ssp.ba.gov.br, assim como ao Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado, situado na Rua das Hortências, Edf. Fernando Antônio Silvary, 5º andar, Pituba, Salvador-Bahia, Tel. (71) 3116-0075 e através dos emails andrea.Ribeiro1@pcivil.ba.gov.br e mncalmon@pcivil.ba. DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE SEQUESTRO/BUSCA E APREENSÃO/RESTRIÇÃO, devendo ser expedidos os competentes MANDADOS/OFÍCIOS, caso necessários. FACULTO ÀS AUTORIDADES REPRESENTANTES OBTEREM DIRETAMENTE JUNTO ÀS REPARTICÕES COMPETENTES AS INFORMAÇÕES/EFETIVAÇÕES DAS ORDENS AQUI EMANADAS. Desde já, AUTORIZO o arrombamento da porta e forçada a entrada, conforme consta do artigo 245, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal, a fim de que a Polícia Civil, órgão executor dos mandados, possa adentrar nos enderecos, caso necessário para o cumprimento da presente ordem judicial. Deverá a autoridade representante adotar os cuidados previstos no artigo 245 do Código de Processo Penal e demais cautelas legais, comunicando imediatamente o cumprimento dos mandados expedidos, bem como, no prazo legal, deverá remeter a este Juízo cópia do auto circunstanciado referido no artigo 245 § 7º do mesmo Codex. Notifique-se o Ministério Público, via portal, e às autoridades representantes, por ofício, sobre o teor desta decisão. (...)" No caso, é suscitado excesso de prazo na permanência das medidas assecuratórias, em virtude de estas terem sido impostas há mais de 03 (três) anos, sem que se tenha previsão de conclusão dos inquéritos que as ensejou. Como é cediço, a lei processual penal garante ao magistrado, diante das peculiaridades do caso, valer-se de medidas de natureza cautelar para garantir a efetividade dos efeitos de eventual e futura sentença penal condenatória. No caso vertente, em razão dos indícios da prática de ilícitos de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro relacionado à mercancia de entorpecentes, , a partir das investigações efetuadas nos inquéritos policiais nº 041/2017, 066/2017 e 001/2018, foram impostas medidas assecuratórias conforme decisão transcrita e disposta às fls.1118/1124 dos autos nº 0330275-11.2018.8.05.0001. Como é cediço, o Código de Processo Penal, nos seus artigos 125 e 132 e 240, autoriza o sequestro dos bens imóveis e móveis e a busca e apreensão quando houver fundadas razões da prática de ilícitos penais como os retratados nos autos, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros. Dessa forma, a determinação das medidas assecuratórias reveste-se de legalidade, o que não é discutido no recurso de apelação. Por outro lado, apesar de se verificar a legalidade da busca e apreensão e constrição determinada, é de se reconhecer que, ainda que se considere relevante o fundamento utilizado na decisão combatida — garantia da eficácia de futuro e eventual decreto condenatório — para a preservação da medida, não menos importante se apresenta a tese exposta no apelo, tocante ao excessivo prazo de duração das medidas em questão. Com efeito, no caso, a imposição das medidas deu-se em 31.10.2018, na fase de investigação. Contudo, quase 04 (quatro) anos após a decisão que as

estabeleceu, ainda não se percebe conclusão do inquérito, inexistindo, consequentemente, previsão para o término do processo como um todo. Não se desconsidera o conteúdo normativo do art. 118 do Código de Processo Penal e 91, II, do CP, que podem justificar o indeferimento do pedido de restituição dos bens: "Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." ( CPP)"Art. 91 - São efeitos da condenação: (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.  $\S 2^{\circ}$  Na hipótese do  $\S 1^{\circ}$ , as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda." (CP) Entretanto, mesmo que necessário considerar eventuais dificuldades no regular processamento do feito, no sentido de se elucidar toda atuação da organização criminosa e suas implicações, sobreleva notar que a retenção de bens pelo juízo criminal deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que não se mostram presentes no caso em exame. Com efeito, verifica-se a existência de constrangimento ilegal a que estão submetidos os recorrentes, pois, ainda que tivesse sido oferecida a denúncia, o fato preponderante é que a medida constritiva já perdura por tempo excessivo — quase de 04 (quatro) anos — e não pode persistir indefinidamente no tempo, uma vez que não há seguer previsão para o término do processo. Ademais, percebe-se a existência de ofício, nº 220/2022, remetido pela DRACO ao Juízo a quo, disposto às fls. 1473/1474 dos autos  $n^{\circ}$  0330275-11.2018.8.05.0001, no qual foram impostas as medidas, que parte dos veículos apreendidos já foram restituídos aos seus respectivos proprietários, conforme decisão proferida às fls. 1375/1378 e Termos de Entrega de fls. 1379/1380; outra parte foi restituída mediante autorização judicial nos autos nº 0316782-98.2017.8.05.0001 e os demais citados na representação não foram apreendidos até então. Desse modo, ante a situação delineada e o excesso de prazo apontado nas linhas acima, entendo ser possível o provimento do recurso para a liberação dos bens ainda apreendidos e os que podem vir a ser, ante a existência da decisão, ainda não cumprida em relação a eles. Assim, os bens apreendidos durante a operação de busca e apreensão, de que tratam estes autos, devem ser restituídos, se ainda não o foram, mediante a nomeação de seus legítimos proprietários como depositários, o que, por certo, vem a assegurar eventual aplicação de pena de perdimento. Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a liberação dos bens apreendidos nos autos  $n^{\circ}$  0330275-11.2018.8.05.0001, mediante a nomeação de seus legítimos proprietários como depositários. Comunique-se o teor do presente, que servirá como ofício, ao Juízo de primeiro grau. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR